



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.008405/2007-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.655 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente CICAL VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/1988 a 30/09/1995

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA.

No âmbito do processo administrativo decorrente da valoração dos créditos e débitos para fins de compensação autorizada judicialmente, a inclusão de expurgos inflacionários é possível quando a decisão judicial transitada em julgado não decidiu expressamente sobre essa matéria.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS REPETITIVOS.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 62, §2º, do RICARF/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jose Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.655 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.008405/2007-68

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório da do acórdão da DRJ de Brasília - DF, n.º 03-33.627, da 4ª Turma de Julgamento, em sessão de 30 de setembro de 2009:

Trata o presente processo de representação fiscal • (fl. 1) formulada para fins de tratamento manual de Dcomp relacionadas às fls. 2/3, nas quais a contribuinte acima identificada, compensou pretensão crédito oriundo de provimento judicial prolatado no Mandado de Segurança n.º 96.00.00711-0/GO com débitos diversos de tributos e contribuições apurados no ano-calendário 2007.

A DRF/Goiânia no despacho decisório (fls. 249/266), após fazer histórico da ação judicial e deste processo administrativo fiscal; relacionar no relatório todas Dcomp e os débitos de tributos diversos compensados com o suposto crédito reconhecido na sentença judicial, decidiu reconhecer em parte (R\$ 308.538,93) a favor da contribuinte e homologar parcialmente as compensações realizadas nas Dcomp, até o limite do crédito reconhecido. a A contribuinte tomou ciência do despacho decisório, em 05/06/2009 (AR fl. 326). Inconformada em 06/07/2009, por intermédio d.o seu procurador (Wagner Silveira da Rocha), interpôs a manifestação de inconformidade (fls. 327/379), na qual transcreve a ementa do despacho; cita e transcreve dispositivos da legislação processual/tributária, ementas de jurisprudência judicial e administrativa e em questões de preliminar e de mérito, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

1.1 DA PRELIMINAR.

- do. IRPJ (R\$ 4.947.485,40) e CSLL (R\$ 1.781.814,74), no total de R\$ 6.729.300,14, apurado em fev/2007 sobre crédito (R\$ 19.797.941,58) reconhecido na sentença judicial, habilitado no processo 10120.004998/2006-11, deve ser excluídos os valores excedentes aos valores apurados do IRPJ (R\$ 241.969,45) e CSLL (R\$ 87.829,00), no total de R\$ 329.898,45, apurado sobre o valor do crédito reconhecido no despacho decisório.

1.2 Do MÉRITO.

1.2.1 Da liquidação/Execução/Preclusão

- houve equívoco da decisão administrativa recorrida, eis que não se ateu aos cálculos dos valores já deduzidos em juiz, quando da renúncia à execução do crédito (R\$ 19.316.418,88) apresentado ternos da Lei 8.898, de 1994;

- a falta de contra-apresentação de outro cálculo pela União implica na preclusão do *quantuni* do crédito apresentado para fins de liquidação em juízo;

- com base na Súmula 41 do TRF-1 que expressamente lhe reconhece o direito à incidência dos expurgos inflacionários nas contas de liquidação, apresentou o crédito para liquidação das contas no processo judicial 96.000071 1-0;

- caso o Fisco não concordasse com os cálculos apresentados na ação judicial, deveria oportunamente, em face ao princípio da efetividade do processo

judicial, ter apresentados outros cálculos em juízo; não tendo, restam preclusos quaisquer questionamentos no processo judicial 96.0000711 -0;

1.2.2 Inclusão de acréscimos monetários/Juros de mora/Taxa Selic.

- a jurisprudência já consolidou o entendimento pacífico de que os acréscimos monetários (índices, expurgos, juros, selic) nos cálculos do contribuinte ainda que não contemplados na decisão judicial transitada em julgado não representam ofensa a coisa julgada — Resp 2003/0195441-0 — relatora Ministra Eliana Calmon;

1.2.3 Precedente jurisprudencial do STJ e do TRFP - Região - Região.

- o STJ em recente julgado no Resp 505163/GO, posicionou-se pelo afastamento do § 1º do artigo 167 do CTN e da Súmula 188 desta Corte, que determinava erroneamente a incidência de juros moratórios apenas quando do trânsito em julgado da decisão judicial. Segundo esse acertado entendimento os juros moratórios são devidos a partir do pagamento indevido, quando esta (a Fazenda Nacional) estaria constituída em mora;

- fundamentada também em precedente do STJ em "outro processo que transitou em julgado o TRFP - Região — determinou que os juros moratórios convivem com os juros legais e/ou mesmo com juros compensatórios;

1.2.4 Da suspensão da exigibilidade dos débitos.

- o artigo 66, § 5º da 1ª Lei Complementar nº 900, de 2008, bem como o artigo 74, § 2º e/ou § 9º da Lei nº 9.430, de 1996, determinam a suspensão (da exigibilidade dos débitos compensados bem como o direito à obtenção de certidão positiva com efeito negativo limitada apenas aos débitos do processo em comento, em face do recurso administrativo *sub judice*;

- o Código Tributário Nacional no seu artigo 151, inciso III, é claro quando se reporta à matéria de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, quando aduz que as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

No pedido, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade para modificar o despacho decisório proferido, reconhecendo-lhe in *totum* o crédito pleiteado e, por conseguinte, seja homologadas as compensações efetuadas nas Dcomp e reconhecido, ao fim, saldo de crédito remanescente.

Requer ainda o seguinte:

- o reconhecimento da impossibilidade de se questionar os cálculos apresentados em juízo em face da preclusão relativa ao *quantum* do crédito apresentado em juízo, sem qualquer contra-apresentação de outros valores pela União;

- o recálculo do IRPJ e da CSLL relativos ao período de apuração fevereiro/2007 incidentes sobre o valor de R\$ 19.797.941,58 (Crédito habilitado), que deverá ser sobre o valor (R\$ 975.877,78) reconhecido pela autoridade fiscal;

- a suspensão ou efeito suspensivo e, cumulativa ou alternativamente, de quaisquer débitos compensados que não ultrapassem o total do crédito (R\$ 19.797.941,58) pleiteado no presente processo administrativo, habilitado, apurados na decisão recorrida, e
- convertido o processo em diligência para que a autoridade fiscal proceda à devida inclusão dos expurgos inflacionários determinados na tabela abaixo, nos cálculos administrativos do seu crédito habilitado e compensado.

No acórdão, do qual o relatório acima foi retirado, por unanimidade de votos dos membros da Turma Julgadora, a manifestação de inconformidade foi improcedente, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/12/1988 a 30/09/1995

Restituição/Compensação de Tributos - Atualização.

O crédito relativo a pagamento indevido deve ser atualizado pelos índices de correção e pela taxa Selic, autorizados pela legislação tributária de regência.

Compensação - A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a recorrente, interpôs recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Paço seguinte, os autos foram distribuídos a esse Conselheiro para relatar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, o objeto do presente processo cinge-se quanto à correção dos valores creditórios deferidos em favor da recorrente em ação judicial, se aplicáveis os expurgos inflacionários ou não sobre o montante dos referidos créditos, quando da sua atualização.

Para a autoridade fiscal, teria a recorrente utilizado de forma equivocada a aplicação dos expurgos inflacionários na atualização de seus créditos, deferindo apenas parcialmente a restituição e compensações requeridas.

Pois bem. A jurisprudência consolidou-se no STJ no sentido de que a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária na fase de execução não representa ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento, conforme demonstram as ementas colacionadas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃOINCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe indicação expressa dos mesmos de índices de correção na sentença.
2. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.
3. Consolidouse a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)
4. O thema decidendumrestou decidido com significativa juridicidade pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, litteris: "(...)

Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada. No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento. Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos

de liquidação por sentença transitada em julgado, orientase a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigurase incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)

7. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

8. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 981.911/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REFERENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a inclusão de expurgos inflacionários em liquidação ou execução de sentença só é lícita se a decisão transitada em julgado na fase de conhecimento não decidiu expressamente sobre essa matéria, sob pena de ofensa a coisa julgada.

2. Só se admite a inclusão da Taxa SELIC se a decisão que transitou em julgado for anterior a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, que a instituiu. Precedentes.

3. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1239463/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)

A autoridade administrativa, assim como o juízo da execução, está sujeita aos institutos da coisa julgada, devendo limitar-se a decidir sobre matérias específicas que não foram discutidas no processo judicial, mesmo porque a Administração Pública não detém poder jurisdicional. Assim, a matéria dos presentes autos merece tratamento semelhante a esse entendimento do STJ, eis que a "etapa administrativa" da compensação autorizada judicialmente é como se fosse uma "execução administrativa" da sentença.

Como a questão relacionada aos expurgos inflacionários não constou da sentença judicial que deferiu o direito ao crédito à recorrente, tal matéria pode ser discutida nos presentes autos.

O STJ já decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que, independentemente de pedido da parte, devem ser incluídos, para fins de correção monetária de indébitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sob a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme demonstram as ementas abaixo dos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, (...).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciarse de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170;

CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991) (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido

ao rito do artigo 543C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciase de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJE 30/09/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificouse a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA série especial em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar à Unidade de Origem que efetue a atualização dos créditos da recorrente reconhecidos judicialmente com a inclusão dos expurgos inflacionários em conformidade com a Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal; procedendo à homologação adicional das compensações na medida correspondente ao acréscimo do direito creditório apurado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

